

# LIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA – GRUPO TEMÁTICO I – QUESTÃO 2

EXAMINADORA: Procuradora de Justiça Elaine Martins Parise

### I- A QUESTÃO (VALOR: 2 PONTOS)

O cidadão que exerceu dois mandatos como prefeito em determinado município pode candidatar-se a cargo da mesma natureza em outro município?

### II- COMENTÁRIOS À QUESTÃO

A questão aborda o tema da reeleição, em especial a interpretação recentemente conferida ao artigo 14, § 5º, da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal.

O instituto da reeleição foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela EC n.º 16/97, constitui condição de elegibilidade e está assentada no postulado da continuidade administrativa (presume-se ser necessária, de regra, a continuidade do governante).

Alastrou-se, então, em âmbito nacional, a prática do prefeito que, no segundo mandato consecutivo em determinado município, transferia seu domicílio eleitoral e, atendendo às regras de desincompatibilização, candidatava-se ao cargo de prefeito em outro município. O Tribunal Superior Eleitoral, por diversos anos, entendeu possível tal prática. A exceção a essa regra ocorreria apenas nas hipóteses de município desmembrado, incorporado ou que resultasse de fusão em relação ao município anterior. Contudo, alterou tal posicionamento em 2008 e, em recente decisão (RE 637.485), o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, § 5º, da CR, confirmou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e decidiu ser impossível a disputa de terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, ainda que em outro município da Federação, porque a mudança de domicílio eleitoral, nessa hipótese, configuraria um desvio da finalidade da reeleição e permitiria o surgimento da figura do *prefeito itinerante* ou *prefeito profissional*. Além disso, ponderou-se que tal prática ofende o princípio republicano, o qual visa impedir a perpetuação de uma pessoa ou grupo no poder.

Em outras palavras: o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito em determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação na eleição subsequente. A proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

Contudo, é importante ressaltar que inexistirá impedimento à candidatura ao outro município, caso não haja sucessividade a partir do segundo mandato e igualmente estejam satisfeitas as demais condições de elegibilidade.

ASPECTOS CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (VALOR MÁXIMO DA QUESTÃO : 2 PONTOS).

Conforme o Regulamento do Concurso, além do conhecimento sobre o tema, devem ser consideradas a utilização correta do idioma e a capacidade de exposição.

### A. DA EXPOSIÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O TEMA

Tópicos mínimos cuja abordagem era esperada na resposta (qualquer que seja a ordem em que apareçam expostos):

- introdução do instituto da reeleição no ordenamento pátrio/fundamentos da reeleição (princípio da continuidade administrativa)/conhecimento do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema/impossibilidade da candidatura quando se tratar de mandatos consecutivos/fundamentos (desvio de finalidade na mudança do domicílio eleitoral e ofensa ao princípio republicano)/possibilidade da candidatura, quando não se tratar de disputa de terceiro mandato consecutivo, desde que atendidas as demais condições de elegibilidade.

B. Capacidade de exposição e uso do idioma

Além da utilização correta da língua pátria, os seguintes aspectos foram considerados: pertinência das ideias expostas (respeito à centralidade temática da questão proposta); encadeamento e clareza das ideias (objetividade); controle de redundâncias, de obviedades, de expressões sem conteúdo temático e de reproduções desnecessárias do enunciado (ou trechos) da questão e/ou de textos legais; e, ainda, o controle de assertivas inexatas ou incorretas.

C. Erro no uso do vernáculo (-0,20 ponto), por ocorrência.

**PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA – GRUPO TEMÁTICO I – QUESTÃO 3**

EXAMINADORA: Procuradora de Justiça Elaine Martins Parise

I- A QUESTÃO (VALOR: 2 PONTOS)

Em um município mineiro, está em vigor lei, de iniciativa parlamentar, que estendeu a gratuidade no transporte público municipal aos idosos a partir dos sessenta anos de idade. Indaga-se: essa lei é material e formalmente constitucional? Fundamente.

II- COMENTÁRIOS À QUESTÃO

A questão aborda a (in)constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que concede a gratuidade de transporte público municipal aos idosos com idade entre 60 e 65 anos de idade.

A lei é formal e materialmente constitucional. Vejamos.

De início, cumpre asseverar que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas *numerus clausus* no artigo 61, § 1º, da Constituição da República. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao examinar a hipótese retratada na questão, afirmou que “se a matéria fosse de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual teria previsto a proibição, em seu art. 66, III, onde elenca as matérias de iniciativa do Governador do Estado, aplicáveis aos Prefeitos, em razão do princípio da simetria, o que não ocorreu. (ADI n.º 1.0000.10.056807-0/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, j. 03.04.2013).

Ademais, é bom lembrar que o Município possui autonomia e competência para legislar sobre a matéria (art. 30, I e V, da CR; art. 165, § 1º, 169, 170, VI e 171, II, g, da CEMG). Também a legislação infraconstitucional lhe autoriza dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte para as pessoas que se encontram na faixa etária dos sessenta aos sessenta e cinco anos (art. 39, § 3º, da Lei n.º 10.741/2003).

Não se pode olvidar que a regra prevista no art. 230, § 2º, *in fine*, da Constituição da República, apresenta-se como parâmetro mínimo para a consagração da dignidade e bem-estar dos idosos, não existindo vedação constitucional no que tange a sua ampliação para os idosos entre 60 e 65 anos. E tal entendimento, por sua vez, se coaduna com o princípio da máxima efetividade das normas

constitucionais. Importante observar que a lei ordinária não pode limitar direitos sociais conferidos pela Constituição, mas pode, contudo, dar-lhes um sentido mais avançado. A propósito, confira-se recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 702848).

Para afastar qualquer outro argumento que tenha por fim afastar a constitucionalidade da lei municipal em apreço, afigura-se imperioso transcrever trecho do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3768/DF, no que tange ao desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

[...]

Imprópria juridicamente é a assertiva de que não se poderia exercer aquele direito constitucional do idoso antes que se fixasse, contratualmente (entre o ente delegante e a empresa delegada), a forma de assunção dos ônus financeiros pelo ente público.

Ao reconhecimento de que o Estado pode alterar, unilateralmente, as condições fixadas para os contratos de concessão e permissão, tem-se, de um lado, que o particular tem a garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, de outro, que as normas constitucionais devem ser cumpridas.

Compete ao contratado particular comprovar perante o ente contratante a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em quanto, como e porque para que seja feito se for o caso e segundo dados específicos. A constitucionalidade da garantia não ficará comprometida, em qualquer caso, pois o idoso tem, estampado na Constituição, o direito ao transporte coletivo urbano gratuito. Quem assume o ônus financeiro não é questão que se resolve pela inconstitucionalidade da norma que repete o quanto constitucionalmente garantido. Isso bastaria para aniquilar o argumento da Autora, segundo o qual a exigência de cumprimento do direito dos idosos à gratuidade dos transportes estaria a romper com o equilíbrio econômico-financeiro.

[...]

Os preços das tarifas de transporte podem constituir dificuldades a mais, quando não impossibilidades, enfrentadas pelos idosos e que os levam a manter-se acantonados em suas casas, impedidos de se deslocar e fadados a esperar visitas que não vêm, médicos que não chegam, enfim, vidas que se acomodam pela falta de condições para que a pessoa circule. No interior de Minas se diz que “velho quando não anda, desanda”. É inimaginável que estejamos construindo uma sociedade em que uma geração, que ainda tem pernas a andar e estradas a palmilhar, permaneça aquietado por carência de condições para circular. Nem é isso que dispõe a Constituição brasileira.

[...]

O transporte gratuito, especialmente para os idosos que sobrevivem de aposentadorias insuficientes para o suprimento de suas necessidades básicas, apresenta-se como verdadeiro suporte para que possam exercer, com menores dificuldades, seu direito de ir e vir.

[...]

De se concluir que, além das concessionárias e permissionárias terem a obrigação de cumprir as cláusulas para a prestação de serviços de transporte, devem respeitar a Constituição da República. Como membros da sociedade são elas titulares do direito de contribuir, efetiva e diretamente, para que as pessoas idosas em específico, tenham assegurado o seu direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos por força do princípio da unidade do sistema jurídico republicano.

Lembra-se, finalmente, que a eventual ausência de previsão orçamentária tão-somente obsta o cumprimento dos termos legais no ano que estes entraram em vigência, não impedindo, por conseguinte, que, no ano subsequente, seja inserida a despesa correspondente para sua concretização.

III - ASPECTOS CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (VALOR MÁXIMO DA QUESTÃO : 2 PONTOS).

Conforme o Regulamento do Concurso, além do conhecimento sobre o tema, devem ser consideradas a utilização correta do idioma e a capacidade de exposição.

#### D. DA EXPOSIÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O TEMA

Tópicos mínimos cuja abordagem era esperada na resposta (qualquer que seja a ordem em que apareçam expostos):

- lei constitucional/possibilidade de iniciativa parlamentar/hipóteses de iniciativa do chefe do Executivo estão previstas *numerus clausus* e não comportam ampliação para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o município/autonomia e competência do município para legislar sobre o tema (art. 30, I e V, da Constituição Federal, art. 165, § 1º, 169, 170, VI e 171, II, g, da CEMG e art. 39, § 3º da Lei n.º 10.741/2003)/ampliação de direito já garantido na Constituição da República (art. 230, § 2º)/princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

#### E. Capacidade de exposição e uso do idioma

Além da utilização correta da língua pátria, os seguintes aspectos foram considerados: pertinência das ideias expostas (respeito à centralidade temática da questão proposta); encadeamento e clareza das ideias (objetividade); controle de redundâncias, de obviedades, de expressões sem conteúdo temático e de reproduções desnecessárias do enunciado (ou trechos) da questão e/ou de textos legais; e, ainda, o controle de assertivas inexatas ou incorretas.

#### F. Erro no uso do vernáculo (-0,20 ponto), por ocorrência.

#### G. Ausência de indicação ou indicação errônea dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria (-0,20 ponto), por ocorrência

### PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA – GRUPO TEMÁTICO I – QUESTÃO 4

EXAMINADORA: Procuradora de Justiça Elaine Martins Parise

#### I- A QUESTÃO (VALOR: 2 PONTOS)

O artigo 4º, I, *a* da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012, dispõe:

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;  
[...] (Grifei).

Por seu turno, o art. 3º, I, *a* da Lei n.º 1.965, de 05 de junho de 2013, do Município de Conquista-MG, considera como área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura.

A norma municipal, portanto, é menos rígida do que a federal.

Indaga-se: À luz da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, da doutrina e da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais, como se soluciona o conflito dessas normas?

## II- COMENTÁRIOS À QUESTÃO

A questão aborda o tema da competência de o Município legislar sobre o meio ambiente e, em o fazendo, sobre a possibilidade (ou não) de legislar de forma contrária à norma federal, que versa sobre a mesma matéria. Pretendia-se que o candidato apontasse a **inconstitucionalidade formal e material** da fictícia lei municipal, bem como qual (is) instrumento (s) jurídico (s) poderia (m) ser utilizado (s) para extirpá-la do ordenamento jurídico. Vejamos.

A Constituição Federal determinou ser de competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23).

A competência para legislar sobre a matéria, por sua vez, é constitucionalmente prevista como concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, incisos VI, VII e VIII), cabendo à União estabelecer as normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal, fixar as regras suplementares àquelas (CF, art. 24, §1º).

Ao Município, por seu turno, foi reservada a competência residual ou concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II) e, por necessidade lógica, deve acatar os princípios contidos na Constituição da República.

Isso porque, conquanto dotado de autonomia, o Município, como partícipe do federalismo preponderantemente cooperativo plasmado na Constituição da República, possui limitações impostas pelo texto constitucional de 1988, vale dizer: os Municípios, no exercício de sua autonomia, estão vinculados pelos princípios constitucionais sensíveis, pelos princípios federais extensíveis e pelos princípios constitucionais estabelecidos.

Embora a existência de tais restrições, para o desate da presente questão constitucional importa expor a violação do princípio constitucional *estabelecido*, notadamente àqueles referentes à preordenação.

Destarte, no que toca especificamente à repartição de competência (princípios constitucionais estabelecidos), impõe-se a sua observância irrestrita por parte do Município, sob pena de incursionar em plena inconstitucionalidade.

É o raciocínio que se extrai da doutrina, que assevera, à unanimidade, tratar-se de inconstitucionalidade, e não de ilegalidade.

Assim, Fernanda Dias Menezes de Almeida, citando Anna Cândida da Cunha Ferraz, explica:

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como conseqüência lógica que a invasão – não importa por qual das entidades federadas – do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. No mesmo sentido posiciona-se ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ (1989:69) ao concluir que “em

ambas as hipóteses a questão se resolve pela regra da competência constitucional e não pela supremacia do direito federal.”<sup>1</sup>

Pois bem. Regulamentando o disposto no art. 24, VI, da CR, veio à lume o atual Código Florestal, que define, em seu artigo 4º, as áreas de preservação permanente.

A disciplina do interesse local, pois, estará submetida às normas gerais editadas pelo outro ente federativo. Assim, o Município poderá regular as peculiaridades locais, mas, para tanto, não poderá contrariar normas gerais estipuladas pela União ou pelo Estado, salvo se o fizer para ampliar a proteção ambiental.

No caso hipotético, trazido na questão, o Município estabeleceu que a distância mínima do terreno alvo de especial proteção ambiental, para efeito de APP's, será de 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10(dez) metros de largura.

Resta claro, portanto, que o Município extrapolou sua competência legislativa, pois contrariou a norma geral dada pela União.

A esse respeito, importante é a lição de FIORILLO:

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, fixar regras gerais.<sup>2</sup>

Por outro turno, a Constituição Estadual é bastante clara ao determinar que a competência municipal para legislar sobre o assunto está adstrita aos termos da legislação da União e dos Estados. Veja-se:

Art. 171 – Ao Município cabe legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

[...]

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares dos Estados:

[...]

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

[...]

Ao contrariar as normas ambientais de caráter geral e tratar aspectos que ultrapassam o interesse local, o Município extrapolou sua competência e incorreu na denominada inconstitucionalidade orgânica.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170 p. p. 97.

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 62.

Paulo Affonso Leme Machado enfatiza a recorrência de legislações municipais que procuram mitigar a proteção ambiental:

O juiz Álvaro Luiz Valery Mirra – Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Estrasburgo –, com a sua habitual precisão jurídica, acentua que **“é bastante frequente, na prática, que os Municípios, ao legislarem em tema de meio ambiente, procurem diminuir o rigor do legislador federal ou estadual e, com isso, ampliar ou facilitar o exercício de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente em seus territórios, sem o devido respeito às restrições já anteriormente estabelecidas em normas da União e dos Estados. Tais iniciativas das municipalidades, porém, devem ser impugnadas por contrariarem os limites constitucionais da competência legislativa dos Municípios”**.<sup>4</sup>

*(Direito ambiental brasileiro. grifo nosso)*

Importa ressaltar, portanto, que a usurpação pelo Município, de competência que não lhe toca, redundará em verdadeira inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é a posição de Alfredo Buzaid:

É certo que se revela a palavra ilegalidade para designar ato legislativo ou executivo contrário à lei, ao passo que a inconstitucionalidade manifesta a ofensa à Constituição. Porém, essa distinção não merece acolhimento. A ilegalidade não constitui um fenômeno autônomo. Significa uma usurpação ou abuso de poder e se resolve em última análise em uma inconstitucionalidade, pois é a Constituição que fixa e delimita poderes.<sup>5</sup>

Em matéria ambiental, as leis de nível inferior (estadual e municipal), podem até contrariar as de nível superior (federal), se o fizerem de modo mais restritivo, mas nunca de forma mais permissiva, diminuindo o espaço de proteção ao meio ambiente e à saúde da pessoa humana.

Nessa mesma direção, firma-se a jurisprudência da Excelsa Corte:

5. Repartição das competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência corrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24.V); proteção de meio ambiente (CF, ART. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a

<sup>3</sup> A esse respeito, afirma Luís Roberto Barroso: “A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembléia Legislativa de um Estado da Federação, editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria” (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26).

<sup>4</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros.

<sup>5</sup> BUZOID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 77.

competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que “podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse” (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais caiba complementação ou suplementação para preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes. 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. (...)<sup>6</sup>

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.164/94, do Estado do Rio Grande do Sul. Pesca Ambiental. Inconstitucionalidade Formal. 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estado-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente<sup>7</sup>.

Não bastasse a inconstitucionalidade formal, a norma está eivada de inconstitucionalidade material. Vejamos.

O meio ambiente é direito fundamental de terceira geração e sua proteção está assegurada no Texto constitucional (art. 225 da CR e art. 214 da CE).

Resta evidente que qualquer diminuição da proteção aos bens ambientais é inconstitucional, em especial, por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental.

Ao abordar o princípio do não retrocesso social, assim preleciona José Joaquim Gomes Canotilho:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduz na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura a simples desse núcleo

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.396/MS. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ. 12/12/2001.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.245/RS. Rel. Min. Eros Grau. DJ 26/08/2005.

essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado<sup>8</sup>.

O princípio constitucional da proibição do retrocesso ecológico está previsto, de forma implícita, por força da norma extensiva do art. 4º da Constituição Estadual. E é um mecanismo de defesa e segurança jurídica ante o risco de supressão de direitos constitucionais já reconhecidos, porém não irrestritamente protegidos por institutos próprios, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou ainda o reconhecido *status* de cláusula pétrea.

Em suma, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, analisado sob o prisma do direito interno, significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados.

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em julgamento recente, chegou a reconhecer expressamente a existência do princípio da vedação do retrocesso, “segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental” em seu célebre voto na ADI 4.578/DF.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou **diversas vezes** sobre a limitação da liberdade de conformação do legislador em matéria ambiental, como, por exemplo, na **ADI 1086**, em que julgou inconstitucional norma da Constituição do Estado de Santa Catarina que dispensava de EIA-RIMA empreendimentos de florestamento ou reflorestamento, na **ADPF 101**, em que declarou inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, nas **ADIs 3776, 2514 e 1856**, em que julgou inconstitucionais normas que permitiam “rinhas” ou “brigas de galos” e no **RE 153531**, em que foi julgada inconstitucional a “farra do boi”.

Mais do que uma construção meramente doutrinária entendemos que o aludido princípio possui suporte normativo e é perfeitamente aplicável para fulminar qualquer artigo de lei (em sentido *lato*) que importe **em redução do nível mínimo de proteção aos direitos sócio-ambientais**.

O Princípio da Proibição do Retrocesso encontra amparo nos princípios constitucionais da **Prevalência dos Direitos Humanos** e da **Cooperação entre os Povos para o Progresso da Humanidade** expressamente definidos no art. 4º, II e IX da Constituição Federal.

---

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra, 1999, p. 327.

Destarte, considerando que a lei municipal violou a garantia constitucional da proibição do retrocesso ambiental, deverá prevalecer a lei federal, por ser mais protetiva ao meio ambiente.

A inconstitucionalidade da lei municipal poderia ser arguida tanto em controle abstrato (ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça) como em controle incidental (ação civil pública com pedido incidental da inconstitucionalidade da norma). Poderia, ainda, o Ministério Público expedir recomendação ao poder elaborador da norma, para que dê solução ao caso, extirpando-a do ordenamento jurídico.

### III - ASPECTOS CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (VALOR MÁXIMO DA QUESTÃO : 2 PONTOS).

Conforme o Regulamento do Concurso, além do conhecimento sobre o tema, devem ser consideradas a utilização correta do idioma e a capacidade de exposição.

#### H. DA EXPOSIÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O TEMA

Tópicos mínimos cuja abordagem era esperada na resposta (qualquer que seja a ordem em que apareçam expostos):

- lei municipal inconstitucional/repartição de competências/competência do Município para legislar/meio ambiente/direito fundamental/lei mais protetiva/proibição do retrocesso/controle de constitucionalidade abstrato ou difuso/expedição de recomendação.

#### I. Capacidade de exposição e uso do idioma

Além da utilização correta da língua pátria, os seguintes aspectos foram considerados: pertinência das ideias expostas (respeito à centralidade temática da questão proposta); encadeamento e clareza das ideias (objetividade); controle de redundâncias, de obviedades, de expressões sem conteúdo temático e de reproduções desnecessárias do enunciado (ou trechos) da questão e/ou de textos legais; e, ainda, o controle de assertivas imprecisas, inexatas ou incorretas.

#### J. Erro no uso do vernáculo (-0,20 ponto), por ocorrência.

#### K. Ausência de indicação ou indicação errônea dos dispositivos constitucionais (CR e CEMG) atinentes à questão (- 0,20 ponto), por ocorrência.